



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.003036/94-99
Recurso nº : 10.522
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : WILEMAR RODRIGUES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 16 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.712

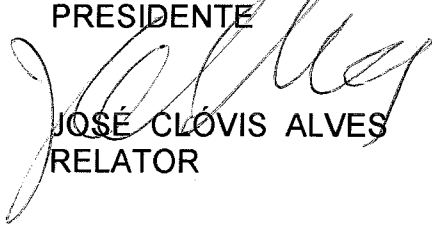
IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, quando o recorrente não ataca a intempestividade, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Dec. 70.235/72 arts. 33 e 42-I)

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILEMAR RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.003036/94-99
Acórdão nº : 102-41.712
Recurso nº : 10.522
Recorrente : WILEMAR RODRIGUES

RELATÓRIO

WILEMAR RODRIGUES, brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente e domiciliado à rua Princesa Isabel nº 36 em Fortaleza - Ceará, inscrito no CPF sob o nº 013.543.963/91, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que manteve o lançamento de página 03, interpõe recurso a este Colegiado, objetivando a reforma da sentença.

Trata o presente da exigência de IRPF, no valor equivalente a 710,37 UFIR, relativo ao exercício de 1993 ano-base de 1992, lançado através de processo eletrônico, que alterou o imposto declarado como a pagar de 398,01, constante da declaração de página 05 para o valor supra em virtude da glosa de doação no valor equivalente a 1.249,47 UFIR, declarada na página 08 como concedida à Associação Profissional do Cegos.

O lançamento contém o enquadramento legal e os demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72 para sua validade.

Inconformado com o lançamento apresentou a impugnação de folha 01, onde alega em resumo que:

- 1 - contribuiu para a Associação Profissional dos Cegos, entidade beneficente e de utilidade pública;
- 2 - o documento anexo comprova o alegado, não sendo ele responsável pela desorganização contábil da entidade.

 O julgador de primeira instância analisou todas as argumentações apresentadas, manteve o lançamento ancorado no fato da entidade não preencher



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003036/94-99

Acórdão nº. : 102-41.712

os requisitos constantes do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 2º incisos I a III, da Lei nº 3.830/60.

O contribuinte tomou ciência da decisão monocrática em 19 de junho de 1996 conforme verso do AR de página 31.

Não concordando com a decisão de primeiro grau apresentou recurso a este Conselho em 01 de agosto de 1996 conforme carimbo de recepção de página 32.

Em sua súplica repete as argumentações da inicial.

O Procurador da Fazenda Nacional, em arrazoadado de páginas 37 a 39, analisa as argumentações apresentadas no recurso e opina pela manutenção da decisão por ter sido prolatada nos termos da legislação vigente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.003036/94-99
Acórdão nº : 102-41.712

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 18 de junho de 1996, quinta feira, conforme anotação no verso do Aviso de Recebimento constante da página 31, iniciando-se a contagem no dia 20 sexta feira, tendo como termo final para apresentação do recurso o dia 21 de julho de 1996, segunda feira, em virtude do 30º dia ter caído no dia 19 sábado.

O Suplicante **interpôs recurso contra a decisão monocrática em 01 de agosto 1996 conforme carimbo de recepção constante da página 32.**

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso, como já dissemos, venceu em 04 de janeiro de 1996, quinta feira, tornado definitiva, a partir do dia seguinte a essa data, a decisão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

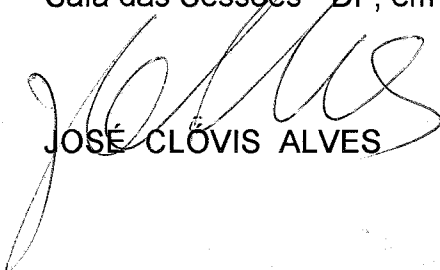
Processo nº. : 10380.003036/94-99
Acórdão nº. : 102-41.712

Assim em 01 de agosto de 1996 quando o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, a decisão de primeiro grau já era definitiva, nos termos da legislação supra citada.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Maio de 1997.


JOSÉ CLÓVIS ALVES